



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.986 - DF
(2011/0302135-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIANA DE JESUS LIMA COQUEIRO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, concluiu pela existência do dolo necessário a configuração do crime de denunciação caluniosa. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. É inadmissível Recurso Especial relativo à questão federal que não foi analisada pelo Tribunal de origem, ausente o prequestionamento não pode ser conhecido o pleito de desclassificação do crime.
3. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante foi capaz de mostrar seu desacerto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.986 - DF
(2011/0302135-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIANA DE JESUS LIMA COQUEIRO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Mariana de Jesus Lima Coqueiro, às fls. 571/576, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso pela impossibilidade de reexame de prova e por ausência de prequestionamento.

O agravante sustenta que não se trata de reexame de provas, mas sim de correta valoração dos elementos fáticos decididos pelo Tribunal de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.986 - DF
(2011/0302135-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIANA DE JESUS LIMA COQUEIRO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Em que pese à alegação trazida pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

Anoto, inicialmente, que o agravo satisfaz os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade recursal.

Nas razões de seu recurso especial inadmitido, aponta o recorrente que o acórdão contraria o art. 339 do Código Penal, eis que *o referido tipo penal tem como elemento subjetivo o dolo direto, mercê da certeza de que o agente ativo, em sua conduta, deva ter claro e preciso conhecimento da inocência da pessoa contra quem dirigiu a acusação criminosa. E neste caso concreto, a recorrente não tinha certeza, não tinha esse conhecimento justamente porque o comportamento da vítima impunha dúvida sobre os fatos. Agiu a recorrente, sem conduta dolosa e mediante amparo pelo permissivo do artigo 5º, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.*

Alega, ainda, que se o crime tivesse ocorrido, seria o de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP) e não o de denúncia caluniosa.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal local, após a análise do acervo fático probatório dos autos, concluiu pela existência da autoria e materialidade, bem como pela existência do dolo a configurar o crime de denúncia caluniosa. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls. 498/499):

"A materialidade encontra-se comprovada nos autos pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes documentos: cópia de sentença (fls. 33/34); Ocorrência Policial (fls. 51/55); e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

A autoria também restou comprovada pelos documentos colacionados aos autos e pelos depoimentos testemunhais.

(...) ."

Conclui-se que a acusada tinha conhecimento de que a vítima não havia entrado em sua residência e, mesmo assim, registrou ocorrência na 4ª Delegacia de Polícia/DF, imputando-lhe o crime de invasão de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal, e a contravenção penal de perturbação de tranquilidade prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Portanto, a autoria do crime de denúncia caluniosa, imputada à acusada Mariana de Jesus Lima Coqueiro, restou comprovada pelas provas produzidas durante a instrução criminal, todas destacadas no contexto deste voto.

Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou outra circunstância que exclua ou diminua a culpabilidade da acusada, pois era imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com as regras de direito.

(...)

Alega que não houve intenção dolosa, inexistindo dolo na prática da conduta porque a Apelante desconhecia a inocência da vítima, tendo agido por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, tendo suposto existir a situação que sua filha havia lhe informado por telefone (...).

O conjunto probatório colacionado aos autos não nos permite vislumbrar a existência de qualquer circunstância imaginada pela Apelante que a fizesse supor que estava autorizada registrar ocorrência policial por supostos crime e contravenção penal.

Logo, não restaram comprovadas a invasão de domicílio e a perturbação da tranquilidade praticadas pela vítima. Não existe, também, a elucidação de qualquer circunstância que justificasse a incidência da acusada em erro, isto é, não foram demonstradas as razões pelas quais a recorrente se sentiu prejudicada ao ponto de registrar ocorrência policial contra a vítima, causando-lhe o transtorno de responder ao termo circunstanciado nº 324/2009."

Desta feita, chegar ao entendimento pretendido pelo recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, conforme entendimento consolidado nesta Corte, o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A caracterização da denúncia caluniosa foi delineada nas instâncias ordinárias de modo a reconhecer o dolo do agente em imputar a outrem a prática de delitos, os quais sabia não terem ocorrido.**

2. **A pretensão de modificar essa conclusão esbarra no revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada nesta via recursal (Súmula 7/STJ).**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1025921 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 13/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Considerando que a sentença condenatória e o acórdão recorrido estão devidamente fundamentados com apoio no acervo probatório dos autos, mostra-se inviável a aferição acerca da alegada ausência de dolo, em respeito à Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 129365 / DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 11/09/2012)

Acerca do pleito de desclassificação do crime de denúncia caluniosa para o delito de comunicação falsa de crime, além da incidência da Súmula 7/STJ, conforme já demonstrada, percebe-se, além disto, que o Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito de tais questões, afastando a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incidente os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Firme nos motivos já explicitados na decisão monocrática, e não havendo outros fundamentos a acrescentar, reafirmo seus termos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0302135-0

AgRg no
AREsp 94.986 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100110020126AGS 20126620108070001 6825412009 81901181841001

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA DE JESUS LIMA COQUEIRO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANA DE JESUS LIMA COQUEIRO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.